

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL (TJMS) - II PROCESSO SELETIVO UNIFICADO - JUIZ LEIGO****DECISÃO DOS RECURSOS****I
DOS RECURSOS**

Trata-se de recursos interpostos pelos candidatos concorrentes ao Processo Seletivo de Provas destinado ao preenchimento de vagas do quadro de Pessoal da Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) - II Processo Seletivo Unificado - Juiz Leigo e formação de cadastro reserva, que insurgem contra a publicação do gabarito preliminar, conforme disposto no **EDITAL Nº 01, DE 7 DE MAIO DE 2026**.

RECURSOS INTERPOSTOS À COMISSÃO EXAMINADORA**II
DA DISPOSIÇÃO E DOS FUNDAMENTOS
ANÁLISE DOS RECURSOS**

As questões suscitadas pelos recorrentes são a seguir analisadas:

Cargo: Juiz Leigo

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
1	3	1	2

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

De acordo com o enunciado da questão “Releia o 2º§: “Trocas, devoluções, reclamações sobre vícios, solicitações de cancelamento e pedidos de reembolso são situações comuns na rotina empresarial. Apesar disso, muitas empresas ainda tratam esses temas de forma improvisada, sem política clara, sem padronização interna e sem adequado registro dos atendimentos.”. Assinale, a seguir, a afirmativa que está de acordo com o sentido expresso pela estrutura e conteúdo apresentados no trecho destacado.”, a alternativa “**D**) A expressão “apesar disso” indica uma situação contrastiva entre a realidade vivida referente às transações comerciais não realizadas com sucesso e o despreparo de empresas diante de tal demanda.” foi adequadamente indicada como correta. Interpreta adequadamente a relação de sentido estabelecida pela expressão “Apesar disso”. Analisando o trecho: “Trocas, devoluções, reclamações sobre vícios, solicitações de cancelamento e pedidos de reembolso são situações comuns na rotina empresarial. Apesar disso, muitas empresas ainda tratam esses temas de forma improvisada...” O primeiro período apresenta uma realidade: essas situações são comuns nas empresas. O segundo período, introduzido por “Apesar disso”, apresenta uma informação que contrasta com essa realidade: mesmo sendo situações frequentes, muitas empresas ainda não estão preparadas para lidar com elas de maneira organizada. Por isso, a alternativa D está correta: “A expressão ‘apesar disso’ indica uma situação contrastiva entre a realidade vivida referente às transações comerciais não realizadas com sucesso e o despreparo de empresas diante de tal demanda.” Embora a expressão “transações comerciais não realizadas com

sucesso” seja um pouco abrangente, a ideia central está correta: há um contraste entre a frequência das situações de pós-venda e a falta de preparo de muitas empresas para lidar com elas. A alternativa “**A**) O segundo período apresenta uma conclusão decorrente do exposto no período anterior.” não pode ser considerada correta. O segundo período não apresenta uma conclusão decorrente do primeiro. Uma conclusão seria introduzida por expressões como: portanto; logo; assim; por isso; conseqüentemente. “Apesar disso” introduz uma ideia de contraste ou oposição, e não de conclusão. A alternativa “**B**) O emprego da expressão “apesar disso” indica uma ressalva corretiva, considerando a informação anterior.” não pode ser indicada como correta. A expressão “apesar disso” não indica uma ressalva corretiva. Uma ressalva corretiva ocorre quando se faz uma afirmação e, em seguida, apresenta-se uma correção ou limitação, geralmente com expressões como: entretanto; contudo; embora; apesar de. Aqui, o sentido principal é de concessão/contraste: mesmo sendo situações comuns, muitas empresas agem de forma improvisada. Portanto, a palavra “corretiva” torna a alternativa inadequada. A alternativa “**C**) As informações apresentadas de forma objetiva remetem a uma das principais características do texto apresentado.” não pode ser indicada como correta. O problema está na afirmação de que as informações são apresentadas de forma “objetiva” e que isso seria uma das principais características do texto. O texto é predominantemente expositivo-argumentativo, pois não apenas apresenta informações: ele também defende uma ideia, especialmente a importância de políticas claras de troca como instrumento de transparência e prevenção de conflitos. Assim, a alternativa não explica adequadamente a relação estabelecida entre os dois períodos.

Resumindo: A estrutura é: Situação comum : “Apesar disso” : problema/contraste. As trocas e reclamações são comuns - apesar disso - muitas empresas ainda não possuem políticas claras e organização para lidar com elas.

Fonte:

- BECHARA, Evanildo. Moderna gramática portuguesa. 39. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.
- CUNHA, Celso; CINTRA, Lindley. Nova gramática do português contemporâneo. 7. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2017.
- KOCH, Ingedore Villaça. A coesão textual. 22. ed. São Paulo: Contexto, 2018.
- KOCH, Ingedore Villaça; ELIAS, Vanda Maria. Ler e compreender: os sentidos do texto. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2012.
- NEVES, Maria Helena de Moura. Gramática de usos do português. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011.
- TRAVAGLIA, Luiz Carlos. Gramática e interação: uma proposta para o ensino de gramática. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
2	1	2	3

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

De acordo com o enunciado da questão “Do ponto de vista das características textuais, é correto afirmar que o texto:”, a alternativa “A) Caracteriza-se por uma linguagem persuasiva, cujo objetivo comunicativo está centrado no interlocutor.” foi adequadamente indicada como correta. O texto apresenta características de linguagem persuasiva/argumentativa, cujo objetivo é influenciar o interlocutor a compreender e aceitar uma determinada ideia: a de que uma política clara de trocas funciona como instrumento de transparência, governança e prevenção de conflitos. O texto não apenas informa sobre trocas e devoluções. Ele defende uma posição: “a política de troca deve ser compreendida não apenas como uma regra comercial, mas como um instrumento de governança, transparência e prevenção de riscos”. Ou seja, o autor pretende levar o leitor — especialmente empresas e fornecedores — a reconhecer a importância de políticas claras de troca. A linguagem é, portanto, argumentativa e persuasiva. O texto apresenta: uma situação-problema: a falta de políticas claras; consequências: insegurança, frustração e conflitos; uma tese: a transparência reduz conflitos; argumentos: a diferenciação entre liberalidade comercial, vício do produto e direito de arrependimento. Por isso, a alternativa A é a mais adequada. A alternativa “B) Procura estabelecer a comunicação com o público-alvo por meio de apelo e convencimento argumentativo.” não pode ser considerada correta. A alternativa até apresenta elementos que podem parecer corretos, pois o texto realmente possui argumentação e tentativa de convencimento. O problema está em “por meio de apelo”. O texto não utiliza um apelo emocional, publicitário ou apelativo. Não há, por exemplo: chamadas diretas ao leitor; slogans; linguagem emocional;

imperativos; tentativa de provocar uma reação imediata. A persuasão ocorre principalmente por meio de explicações, distinções conceituais e argumentos racionais. A alternativa “C) Utiliza a descrição como estratégia argumentativa, a fim de estabelecer as ideias sobre conflitos nas relações de consumo.” não pode ser indicada como correta. O texto apresenta, de fato, alguns trechos descritivos, por exemplo: “Trocas, devoluções, reclamações sobre vícios, solicitações de cancelamento e pedidos de reembolso são situações comuns...” Entretanto, a descrição não é a estratégia predominante. O texto não se limita a descrever como são as relações de consumo. Ele: explica diferenças entre situações jurídicas; estabelece relações de causa e consequência; avalia problemas; defende a necessidade de transparência; procura convencer o leitor de uma determinada tese. Assim, a tipologia predominante é argumentativa, e não descritiva. A alternativa “D) Demonstra, predominantemente, a construção de sua argumentação por meio da utilização do sentido das palavras que extrapola usual.” não pode ser indicada como correta. Essa alternativa se refere ao uso de sentido figurado ou conotativo das palavras. Porém, o texto emprega predominantemente linguagem denotativa, isto é, palavras em seu sentido usual, objetivo e literal. Exemplo: “Há diferença entre troca por liberalidade comercial, troca decorrente de vício do produto e direito de arrependimento...” Os termos são utilizados em seu sentido técnico e habitual. Não há predominância de metáforas, ironias ou sentidos figurados. A expressão: “o pós-venda que a qualidade da relação [...] é efetivamente testada” pode ter um leve valor metafórico, mas isso não é suficiente para caracterizar o texto como predominantemente construído por sentidos que vão além do usual.

Fonte:

- CAVALCANTE, Mônica Magalhães et al. A negociação persuasiva para a análise da argumentação nos discursos. Revista (Con)Textos Linguísticos, Vitória, v. 13, n. 26, p. 140-160, 2019. Disponível em: Revista (Con)Textos Linguísticos. Acesso em: 24 jul. 2026.
- FARACO, Carlos Alberto; MOURA, Francisco Marto de; MARUXO JÚNIOR, José Hamilton. Gramática. São Paulo: Ática, 2006.
- FIORIN, José Luiz. Argumentação. São Paulo: Contexto, 2015.
- KOCH, Ingedore Villaça. Argumentação e linguagem. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- KOCH, Ingedore Villaça; ELIAS, Vanda Maria. Escrever e argumentar. São Paulo: Contexto, 2016.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
3	2	3	1

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

De acordo com o enunciado da questão “Considerando os termos destacados do texto apresentado, sobre os aspectos fonológicos da língua portuguesa, analise as afirmativas a seguir.

I. No vocábulo “ainda”, a divisão silábica correta evidencia um hiato.

II. Na palavra “encerram”, ocorre dígrafo consonantal e dígrafo vocálico.

III. No termo “justamente”, o número de letras é diferente do número de fonemas.

IV. A forma “própria” é aceita pela norma-padrão como variante prosódica de “própria”.

Está correto o que se afirma em”, a afirmativa “D) I, II e III, apenas.” foi adequadamente indicada como correta.

I. “No vocábulo ainda, a divisão silábica correta evidencia um hiato.” Verdadeira.

A divisão silábica é: a-in-da. As vogais a e i pertencem a sílabas diferentes. Quando duas vogais estão juntas, mas são pronunciadas em sílabas distintas, ocorre hiato. Exemplo: a-in-da : hiato entre a-i; sa-ú-de; pa-ís; po-e-ta. Portanto, a afirmativa I está correta.

II. “Na palavra encerram, ocorre dígrafo consonantal e dígrafo vocálico.” Verdadeira. A palavra pode ser analisada assim: Dígrafo consonantal: rr. As duas letras r representam um único fonema consonantal: rr : /r/ ou /r/, dependendo da variedade e da posição fonológica. Portanto, rr é um dígrafo consonantal. Dígrafo vocálico: en. Na sílaba final -en, a sequência en representa uma vogal nasalizada. A letra n, nesse contexto, não representa um fonema consonantal independente. Assim, en constitui um dígrafo vocálico. Logo, a afirmativa II também está correta.

III. “No termo justamente, o número de letras é diferente do número de fonemas.” Verdadeira. A palavra é: j-u-s-t-a-m-e-n-t-e. Ela possui 10 letras. Na pronúncia, porém, o n da sequência -en- não representa um fonema consonantal independente; ele participa da nasalização da vogal. Assim, temos: 10 letras; 9 fonemas, considerando a ocorrência do dígrafo vocálico en. Portanto, o número de letras é diferente do número de fonemas, e a afirmativa III está correta.

IV. “A forma própria é aceita pela norma-padrão como variante prosódica de própria.” Falsa. A forma prevista pela norma-padrão é: PRÓ-PRI-A. A pronúncia “própria”, com supressão do r, é uma forma comum na oralidade de algumas variedades do português, mas não é considerada a forma padrão. O fenômeno é chamado de redução ou apagamento de segmento fonético, mais especificamente a supressão do r na pronúncia. Portanto, a norma-padrão reconhece própria, e não própria, como forma adequada na escrita formal.

As afirmativas verdadeiras são:

I — verdadeira: a-in-da apresenta hiato;

II — verdadeira: encerram apresenta rr e am como dígrafos;

III — verdadeira: em justamente, letras e fonemas não possuem a mesma quantidade;

IV — falsa: própria não é aceita pela norma-padrão como variante prosódica de própria.

Portanto: I, II e III são verdadeiras.

Fonte:

- BECHARA, Evanildo. Moderna gramática portuguesa. 39. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.
- CEGALLA, Domingos Paschoal. Novíssima gramática da língua portuguesa. 48. ed. rev. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.
- CUNHA, Celso; CINTRA, Luís F. Lindley. Nova gramática do português contemporâneo. 7. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2017.
- MATTOSO CÂMARA JR., Joaquim. Estrutura da língua portuguesa. 47. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.
- SILVA, Thaís Cristófar. Fonética e fonologia do português: roteiro de estudos e guia de exercícios. 11. ed. São Paulo: Contexto, 2017.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
4	5	4	5

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

De acordo com o enunciado da questão “De acordo com a narrativa apresentada, pode-se compreender que:”, a alternativa “C) Mediante a dificuldade de compreensão da solicitação pretendida por um dos personagens, o diálogo é desenvolvido a partir de estratégias discursivas diferenciadas.” foi adequadamente indicada como correta. O texto mostra um personagem que não consegue lembrar o nome do objeto que deseja comprar. Diante dessa dificuldade, os interlocutores precisam utilizar diferentes estratégias discursivas para construir o sentido e alcançar a comunicação. O comprador não consegue dizer diretamente o nome do objeto. Por isso, passa a descrevê-lo por diferentes caminhos:

1. Descrição da forma: “é pontuda”. Depois, detalha o formato: “faz uma volta, aí vem reto de novo...”
2. Descrição da estrutura: Ele menciona: “uma espécie de encaixe” e: “Um sulco onde encaixa a outra ponta”.
3. Explicação da função: Quando a descrição física não é suficiente, o vendedor tenta outra estratégia: “Para o que serve?” Então o comprador explica: “Serve assim para prender.”
4. Comparação: O vendedor recorre a uma comparação: “funciona mais ou menos como um gigantesco alfinete de segurança”.

Nesse momento, o comprador finalmente reconhece o objeto: “Mas é isso! É isso! Um alfinete de segurança!” Portanto, o diálogo avança por meio de descrição, explicação da função, comparação e reformulação. Essas são estratégias discursivas utilizadas para superar uma falha de nomeação e alcançar o objetivo comunicativo. A alternativa “A) Há necessidade de que a expressão linguística esteja adequada de acordo com a norma-padrão da língua nos diálogos apresentados.” não pode ser indicada como correta. O texto não trata de adequação à norma-padrão. O problema de comunicação não ocorre porque os personagens falam “errado” gramaticalmente. O comprador simplesmente não consegue lembrar o nome do objeto. Ele se comunica com expressões como: “um daqueles, daqueles...” e: “Uma coisa pontuda que fecha.” Essas expressões não são necessariamente inadequadas segundo a norma-padrão. O problema é outro: elas são imprecisas para identificar o objeto. A questão, portanto, envolve eficácia comunicativa e construção de sentido, e não correção gramatical. A alternativa “B) Ocorre o estabelecimento de uma crítica aos interlocutores por não demonstrarem consciência da relevância do diálogo no processo de comunicação.” não pode ser indicada como correta. O texto não critica os personagens por não compreenderem a importância do diálogo. Ao contrário, o diálogo é justamente o instrumento utilizado para resolver o problema. O vendedor tenta ajudar: “Tentemos por outro lado. Para

o que serve?” Ou seja, ele percebe que a primeira estratégia — a descrição do objeto — não foi suficiente e propõe uma nova estratégia: explicar a função. Assim, o texto não critica a comunicação dialogal. Ele mostra, de forma humorística, como o diálogo pode ser adaptado para superar dificuldades de compreensão. A alternativa “D) O fato de haver comprometimento do significado linguístico de alguns termos durante o processo de comunicação estabelecido pelos personagens, permite outras possibilidades substitutivas de significado para que o objetivo comunicacional seja alcançado.” não pode ser indicada como correta. Essa alternativa apresenta uma interpretação inadequada do que ocorre no texto. Não há propriamente um comprometimento do significado dos termos. O problema é que o personagem não consegue acessar ou lembrar o nome da coisa. Ele sabe o que o objeto é, conhece sua forma e sua função, mas não consegue nomeá-lo. Por isso, utiliza expressões substitutivas: “um daqueles”; “uma coisa pontuda”; “uma espécie de encaixe”; “um sulco”. Essas expressões não constituem exatamente “outras possibilidades substitutivas de significado”. Elas são descrições e paráfrases utilizadas para substituir temporariamente o nome esquecido. O vendedor precisa interpretar essas descrições para reconstruir o referente.

Fonte:

- FÁVERO, Leonor Lopes; ANDRADE, Maria Lúcia C. V. O.; AQUINO, Zilda G. O. Oralidade e escrita: perspectivas para o ensino de língua materna. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2012.
- KOCH, Ingedore Villaça. A interação pela linguagem. 11. ed. São Paulo: Contexto, 2015.
- KOCH, Ingedore Villaça; ELIAS, Vanda Maria. Ler e compreender: os sentidos do texto. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2010.
- MARCUSCHI, Luiz Antônio. Análise da conversação. 6. ed. São Paulo: Ática, 2007.
- TRAVAGLIA, Luiz Carlos. Gramática e interação: uma proposta para o ensino de gramática. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
6	8	6	7

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As alegações recursais apresentadas pleiteiam a anulação da questão sob o argumento de que haveria controvérsia conceitual e falta de clareza acerca da distinção entre a identidade física do agente e a dualidade de centros de interesses, o que induziria o candidato a interpretar a situação sob a perspectiva da teoria dos planos do negócio jurídico como vício do plano da existência, conduzindo à opção contida na alternativa de letra “D” (Inexistente, por ausência de um dos pressupostos do plano de existência do negócio jurídico, tendo em vista que a dualidade de partes reais é elemento essencial à formação do contrato). Além disso, contesta-se a redação da alternativa de letra “A” (Anulável, por configurar hipótese de autocontrato sem a devida autorização do representado, conforme vedado pela legislação civil vigente), sob a fundamentação de que a norma não traria proibição absoluta. Todavia, a insurgência, respeitosamente, não merece acolhimento, devendo ser integralmente mantido e ratificado o gabarito preliminar. O tema abordado encontra-se expressa e ostensivamente regido pelo artigo 117 do Código Civil brasileiro, o qual estabelece expressamente que, salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, em seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo. Trata-se do instituto do autocontrato ou contrato consigo mesmo, em que uma única pessoa atua em posições contratuais distintas, seja representando outrem e agindo em nome próprio, seja representando ambas as partes do negócio. A legislação civil pátria optou de forma categórica por enquadrar a sanção do autocontrato não autorizado no plano da validade, classificando-o expressamente como negócio anulável, e não como inexistente, nulo ou ineficaz. A existência de dois centros de interesses autônomos no caso narrado - o representado, Rodrigo, e a representante agindo em nome próprio, Beatriz - assegura o preenchimento dos elementos do plano da existência, de modo que a falta de autorização prévia atinge precipuamente o plano da validade do ato por conflito de interesses e abuso do poder de representação. Dessa forma, desconstitui-se inteiramente a tese assentada na alternativa de letra “D” (Inexistente, por ausência de um dos pressupostos do plano de existência do negócio jurídico, tendo em vista que a dualidade de partes reais é elemento essencial à formação do contrato), haja vista que o contrato existe, porém padece de vício de anulabilidade expressamente previsto em lei. Da mesma forma, rejeitam-se os fundamentos recursais no tocante à apontada impropriedade na expressão “vedado pela legislação civil vigente”, haja vista que o texto do *caput* do artigo 117 do

Código Civil estabelece uma regra geral de vedação à autocontratação, cuja inobservância gera a anulabilidade, excepcionada tão somente quando houver permissão legal ou do representado, hipótese expressamente afastada pelo enunciado da questão. Por conseguinte, mostram-se incorretas a alternativa de letra “B” (Nulo de pleno direito, em razão de vício de ordem pública na manifestação de vontade, o que impede a produção de qualquer efeito jurídico desde a sua formação) e a alternativa de letra “C” (Ineficaz, operando efeitos regulares entre as partes contratantes, mas não produzindo efeitos em relação a Rodrigo até que sobrevenha eventual ratificação expressa), porquanto a nulidade absoluta e a ineficácia em sentido estrito não correspondem ao juízo de invalidação legalmente cominado pelo ordenamento jurídico para a falta de autorização no autocontrato. Diante da perfeita consonância entre a situação fática narrada, a norma do artigo 117 do Código Civil e a doutrina civilista amplamente consolidada, resta insubsistente o pedido formulado, impondo-se o indeferimento das alegações recursais e a ratificação definitiva da alternativa de letra “A” (Anulável, por configurar hipótese de autocontrato sem a devida autorização do representado, conforme vedado pela legislação civil vigente) como a única correta.

Diante disso, a decisão é pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, mantendo válida a questão e seu gabarito preliminar, qual seja, a alternativa de letra “A” (Anulável, por configurar hipótese de autocontrato sem a devida autorização do representado, conforme vedado pela legislação civil vigente) como a única correta.

Fontes:

- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 1: Teoria Geral do Direito Civil. 41. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Volume 1: Parte Geral. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- TARTUCE, Flavio. Direito Civil, v. 1: Lei de Introdução e Parte Geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- SCHREIBER, Anderson et al. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
8	7	8	6

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As alegações recursais apresentadas pleiteiam a anulação da questão ou a alteração do gabarito preliminar da alternativa de letra “A” (Entrou em vigor dez dias após a publicação da lei corretiva, haja vista que as correções feitas ao texto de lei antes de sua vigência passam a integrá-lo, fazendo correr novo prazo a partir da publicação do texto corrigido) para a alternativa de letra “D” (Entrou em vigor quarenta e cinco dias após a sua própria publicação, uma vez que a lei corretiva, embora editada durante a *vacatio legis*, não possui o condão de alterar o prazo supletivo estabelecido pela norma geral para os textos que silenciam sobre o início de sua vigência), sob o fundamento principal de que haveria omissão ou ambiguidade quanto à natureza jurídica do ato publicado, argumentando-se que a edição de uma norma corretiva não se confundiria com a republicação do texto legal prevista no artigo 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — LINDB). Todavia, e muito respeitosamente, as fundamentações apresentadas nos pleitos não merecem prosperar, impondo-se a integral ratificação do gabarito oficial preliminar. O cerne da questão reside na correta e estrita aplicação do regramento estatuído pela LINDB no tocante ao instituto da *vacatio legis* e às correções efetuadas em diplomas normativos antes do advento de sua vigência. O artigo 1º, *caput*, da LINDB preceitua que, salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. Contudo, ao disciplinar os desdobramentos decorrentes de correções operadas durante o período de *vacatio legis*, o § 3º do referido dispositivo legal é categórico ao dispor que, se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo de vigência começará a correr da nova publicação, ao passo que o § 4º complementa que as correções a texto já em vigor consideram-se lei nova. Da conjugação desses diplomas extrai-se a sistemática insculpida pelo legislador pátrio: a correção realizada antes do início da vigência não gera um diploma autônomo e destacado da norma originária para fins de vigência fracionada, mas sim integra formal e materialmente o diploma corrigido, nos termos do que leciona a doutrina civilista clássica e

contemporânea. A menção do enunciado à edição de norma corretiva destinada a sanar equívocos materiais substanciais do texto original traduz, precisamente, a hipótese de republicação do texto corrigido no curso da *vacatio legis*, o que atrai incisivamente a incidência do artigo 1º, § 3º, da LINDB, deflagrando o reinício da contagem do prazo de vigência a contar do novo ato publicístico. Ademais, como a norma estipulou expressamente o prazo de dez dias para a entrada em vigor do texto corrigido, afasta-se a aplicação da regra geral supletiva de quarenta e cinco dias prevista no *caput* do artigo 1º da LINDB. Assim, a lei originária passa a integrar as modificações operadas e entra em vigor decorridos dez dias da publicação da referida correção, conforme perfeitamente delineado na alternativa de letra “A” (Entrou em vigor dez dias após a publicação da lei corretiva, haja vista que as correções feitas ao texto de lei antes de sua vigência passam a integrá-lo, fazendo correr novo prazo a partir da publicação do texto corrigido). Cumpre, assim, rebatido o argumento de que a situação ensejaria a aplicação do prazo geral supletivo trazido na alternativa de letra “D” (Entrou em vigor quarenta e cinco dias após a sua própria publicação, uma vez que a lei corretiva, embora editada durante a *vacatio legis*, não possui o condão de alterar o prazo supletivo estabelecido pela norma geral para os textos que silenciam sobre o início de sua vigência), porquanto acolher tal tese importaria em manifesta contradição com a dicção legal do artigo 1º, § 3º, da LINDB, gerando, com o devido respeito, a inviável situação de coexistência de vigências autônomas para o texto original e para as suas correções indispensáveis. Da mesma forma, revelam-se manifestamente improcedentes as ilações apresentadas na alternativa de letra “B” (Entrou em vigor na exata data de sua publicação original, dado que o silêncio do legislador estadual importa em vigência imediata, operando a lei corretiva de forma retroativa para sanar os vícios materiais sem alterar o termo inicial de vigência) e na alternativa de letra “C” (Permaneceu em *vacatio legis* por prazo indeterminado, visto que a introdução de novos prazos por lei corretiva desfigura a norma original, submetendo o diploma integral ao prazo supletivo geral de quarenta e cinco dias, contado de forma autônoma), visto que o silêncio do texto legal não atrai vigência imediata, tampouco enseja *vacatio legis* indeterminada, sendo a regra supletiva expressamente delimitada pelo ordenamento. Destarte, resta demonstrada a ausência de ambiguidade, obscuridade ou ilicitude na formulação da questão, revelando-se escorreita a formulação do item e a indicação do gabarito.

Diante disso, a decisão é pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, mantendo válida a questão e seu gabarito preliminar, qual seja, a alternativa de letra “A” (Entrou em vigor dez dias após a publicação da lei corretiva, haja vista que as correções feitas ao texto de lei antes de sua vigência passam a integrá-lo, fazendo correr novo prazo a partir da publicação do texto corrigido).

Fontes:

- BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
- NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 178-185.
- DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Interpretada*. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil: volume único*. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 97-103.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, Volume 1: Parte Geral*. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
9	11	10	12

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão aborda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no que tange aos direitos dos povos indígenas, à advocacia pública e às ações afirmativas de cotas étnico-raciais. O assunto é previsto no conteúdo programático do Edital, havendo, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Inicialmente, cumpre afastar as alegações recursais que pretendem eivar de vício a questão mediante a invocação de diplomas legais e precedentes alheios ao âmbito de regência do item, em especial a Lei Complementar nº 80/1994 (Estatuto da Defensoria Pública) e o precedente do Tema 1.074/STF. O comando do item foi categórico e preciso ao

delimitar a análise à situação dos “advogados públicos”, categoria constitucionalmente autônoma (arts. 131 e 132 da CRFB/88) que não se confunde com os Defensores Públicos (art. 134 da CRFB/88). Na linha do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a análise desta banca examinadora é estrita aos preceitos e conceitos expressamente examinados no enunciado, sendo inviável a ampliação indevida de conceitos para abranger carreiras distintas a fim de suscitar suposta ambiguidade na proposição.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar.

A seguir, apresenta-se a fundamentação da questão (conforme o tipo 1 – branca), de forma a corroborar com o gabarito preliminarmente divulgado:

I. São inconstitucionais os dispositivos legais que condicionam o conceito de terra tradicionalmente ocupada à data da promulgação da Constituição Federal e que reproduzem a lógica do marco temporal, por restringirem indevidamente os direitos originários dos povos indígenas.

• Julgamento: Correto. “São inconstitucionais — por restringirem indevidamente a proteção constitucional aos direitos originários dos povos indígenas e por contrariarem o regime constitucional de reconhecimento e demarcação das terras tradicionalmente ocupadas (art. 230, CF/88) — dispositivos da Lei nº 14.701/2023 que (i) condicionam o conceito de terra tradicionalmente ocupada à “data da promulgação da Constituição Federal” e (ii) reproduzem, direta ou indiretamente, a lógica do “marco temporal”.” (ADC 87/DF). - STF. Plenário. ADC 87/DF, ADI 7.582/DF, ADI 7.583/DF, ADI 7.586/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/12/2025 (Info 1203).

II. A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é indispensável aos advogados públicos, visto que a Constituição Federal não estabelece distinção ontológica entre a advocacia pública e a privada.

• Julgamento: Correto. “A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), é indispensável aos advogados públicos...” - STF. Plenário. RE 609.517/RO, Rel. Min. Cristiano Zanin, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 30/04/2026 (Repercussão geral – Tema 936) (Info 1215)

Não prospera o argumento de que a expressão “advogados públicos” seria ambígua por supostamente alcançar a Defensoria Pública. Conforme pacificado pela Suprema Corte, a Defensoria Pública constitui instituição autônoma com regramento próprio (art. 134 da CF/88), enquanto a “Advocacia Pública” abrange os advogados públicos da União, Estados, DF e Municípios (arts. 131 e 132 da CF/88), sendo a estes estritamente aplicável a tese do Tema 936/STF. Ademais, a asserção de que a Constituição Federal não estabelece distinção ontológica entre a advocacia pública e a privada traduz a exata premissa teórica desenvolvida no julgamento do RE 609.517/RO (Tema 936), no qual o STF assentou que o exercício da advocacia — seja na esfera pública ou privada — compartilha da mesma essência postulacional e exige a inscrição na OAB nos termos da Lei nº 8.906/1994, justificando a indispensabilidade da inscrição estatutária. Desse modo, a assertiva revela-se precisa, objetiva e em estrita consonância com o precedente vinculante da Suprema Corte.

III. É constitucional a lei estadual que veda a adoção de cotas étnico-raciais em instituições de ensino superior públicas, visto que não há violação à autonomia universitária.

• Julgamento: Incorreto. O item III é falso, pois a vedação às cotas foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte. “É inconstitucional — por violar o princípio da igualdade material, a autonomia universitária e compromissos internacionais com status de emenda constitucional — lei estadual que veda a adoção de cotas étnico-raciais e outras ações afirmativas em instituições de ensino superior públicas...” (ADI 7.925/SC). - STF. Plenário. ADI 7.925/SC, ADI 7.926/SC, ADI 7.927/SC, ADI 7.928/SC, ADI 7.929/SC e ADI 7.930/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 22/04/2026 (Info 1213).

Os itens I e II estão corretos e traduzem fielmente as teses do STF. O item III é falso, pois a vedação às cotas foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

Está correto o que se afirma em I e II, apenas.

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Fontes:

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADC 87/DF, ADI 7.582/DF, ADI 7.583/DF, ADI 7.586/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/12/2025 (Info 1203).
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. RE 609.517/RO, Rel. Min. Cristiano Zanin, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 30/04/2026 (Repercussão geral – Tema 936) (Info 1215).
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADI 7.925/SC, ADI 7.926/SC, ADI 7.927/SC, ADI 7.928/SC, ADI 7.929/SC e ADI 7.930/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 22/04/2026 (Info 1213).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
11	9	12	10

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão aborda o custeio de honorários periciais em ações propostas pelo Ministério Público, à luz do Tema 1.382 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF). O assunto é previsto no conteúdo programático do Edital, havendo, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Preambularmente, afasta-se de modo inequívoco a alegação de violação ao item 9.2.1 do Edital de Abertura (marco temporal de 30 dias antes da prova). O julgamento de mérito do Tema 1.382/STF (ARE 1.524.619/SP) ocorreu na sessão presencial do Tribunal Pleno do dia 29/04/2026, oportunidade em que a Suprema Corte fixou os itens 1 e 2 da tese vinculante. A redação integral do acórdão e da tese foram divulgadas no Informativo de Jurisprudência nº 1215 do STF, cuja divulgação se deu em 11 de maio de 2026 – vide

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1215.pdf / <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1215.htm#MP>. Portanto, o precedente alcançou plena publicidade, cumprindo com folga o interstício editalício de 30 dias.

Ademais, improcede a ilação de que a alternativa considerada correta teria "extrapolado" o conteúdo do precedente ou acrescentado fundamentação própria da banca. O texto da alternativa C constitui transcrição do Item 2 da Tese de Repercussão Geral do Tema 1.382/STF, aprovada pelo Plenário em 29/04/2026, cujo teor é expresso ao ditar: "2. Quando houver necessidade de arcar com encargos financeiros relacionados à produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público, o custeio deverá ser suportado pelo órgão ministerial, mediante suas dotações orçamentárias próprias (art. 127, § 3º, CF), observado o regime do art. 91 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à possibilidade de adiantamento havendo previsão orçamentária ou de pagamento diferido nos termos legais." Resta demonstrada a absoluta fidelidade entre o enunciado da opção e a norma jurisprudencial.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar.

A seguir, apresenta-se a fundamentação da questão (conforme o tipo 1 – branca), de forma a corroborar com o gabarito preliminarmente divulgado:

A) A produção da prova técnica enseja o depósito prévio imediato em dinheiro por parte da Fazenda Pública vinculada, ficando obstada a realização do ato por órgãos oficiais ou o diferimento do pagamento para o encerramento do feito.

• Julgamento: Incorreta. O item está incorreto ao afirmar que o adiantamento deve ser feito pela Fazenda e ao sugerir que o regime impede o uso de órgãos estatais ou o pagamento diferido, omitindo as saídas escalonadas viabilizadas pelo CPC. "O regime do art. 91 do CPC funciona de forma escalonada [...] A primeira possibilidade está prevista no § 1º: a perícia pode ser realizada por entidade pública. [...] A terceira possibilidade está no § 2º: se não houver previsão orçamentária no exercício financeiro, os honorários serão pagos no exercício seguinte ou ao final..." (ARE 1.524.619/SP / ACO 1.560/MS).

B) O Ministério Público, caso seja derrotado na demanda principal, deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, aplicando-se as regras ordinárias de responsabilidade patrimonial dos litigantes.

• Julgamento: Incorreta. O item erra ao prever a possibilidade de condenação do Ministério Público em verbas de sucumbência, o que contraria a imunidade reconhecida pelo STF com base na autonomia da instituição. "O Ministério Público não pode ser condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de ferimento à sua independência e autonomia institucionais (ARE 1.524.619/SP).

C) O adiantamento dos honorários periciais não pode ser redirecionado à Fazenda Pública, cabendo ao próprio Ministério Público custear a prova por ele requerida mediante suas dotações orçamentárias, sob o regime escalonado do Código de Processo Civil.

• Julgamento: Correta. A alternativa reflete a superação da jurisprudência do STJ pelo STF. O adiantamento não deve ser feito pela Fazenda Pública e sim pelo próprio Ministério Público com seus recursos, respeitando o escalonamento do art. 91 do CPC. "Quando houver necessidade de arcar com encargos financeiros relacionados à produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público, o custeio deverá ser suportado pelo órgão ministerial, mediante suas dotações orçamentárias próprias (art. 127, § 3º, CF/88), observado o regime do art. 91 do Código de Processo Civil,

inclusive quanto à possibilidade de adiantamento havendo previsão orçamentária ou de pagamento diferido nos termos legais." e "[...] supera frontalmente o entendimento do STJ [...] o Tema 510 do STJ está superado." (ARE 1.524.619/SP / ACO 1.560/MS).

A asserção de que o adiantamento não pode ser redirecionado à Fazenda Pública sintetiza com exatidão a superação do antigo Tema 510/STJ, assentando que o encargo não pode ser transferido ao Ente Político abstrato, devendo ser suportado pela dotação orçamentária própria do Parquet.

D) A tese firmada em sede de recursos repetitivos pelo STJ permanece hígida e foi referendada pelo STF, devendo a Fazenda Pública adiantar a verba honorária sob a justificativa de que a lei especial de regência afasta as disposições do Código de Processo Civil.

• Julgamento: Incorreta. A proposição está incorreta porque a tese anterior do STJ (Tema 510) foi superada pelo STF no Tema 1.382. A Suprema Corte afastou o argumento de que a lei especial criaria uma blindagem orçamentária definitiva ao MP sobre as perícias por ele pedidas. "O STJ dizia que a especialidade das disposições da Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública) prevalecia sobre as normas gerais do CPC. Por essa razão, não se aplicava o art. 91 do CPC. [...] Penso que o Tema 510 do STJ está superado." (ARE 1.524.619/SP / ACO 1.560/MS).

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Fontes:

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ARE 1.524.619/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ACO 1.560 AgR-terceiro/MS, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgados em 29/04/2026 (Repercussão Geral – Tema 1.382) (Info 1215).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
15	13	17	16

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As alegações recursais apresentadas pleiteiam precipuamente a anulação da questão, argumentando que a alternativa de letra “D” (Existência de incerteza jurisprudencial ou doutrinária de natureza objetiva sobre o meio de impugnação adequado; não configuração de equívoco manifesto ou inescusável na peça apresentada; e estrita submissão ao lapso temporal da insurgência que seria tecnicamente correta) teria restringido indevidamente as hipóteses de cabimento do princípio da fungibilidade recursal ao omitir o erro provocado por imprecisão do provimento judicial ou por omissão legislativa. Defende-se, ainda, a plausibilidade da alternativa de letra “B” (Indicação precisa do órgão jurisdicional competente para o julgamento; previsão expressa do recurso na legislação federal vigente para o provimento atacado; e inocorrência de preclusão consumativa ou lógica), sustentando-se que a falta de abrangência completa na alternativa de letra “D” (Existência de incerteza jurisprudencial ou doutrinária de natureza objetiva sobre o meio de impugnação adequado; não configuração de equívoco manifesto ou inescusável na peça apresentada; e estrita submissão ao lapso temporal da insurgência que seria tecnicamente correta) macularia a objetividade da questão. Todavia, e com o devido respeito, a insurgência não merece provimento, devendo ser integralmente mantido e ratificado o gabarito preliminar. A jurisprudência pacífica e consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) condiciona a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no direito processual civil brasileiro à presença concomitante de três pressupostos clássicos e cumulativos: a existência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível (originada de vacilação doutrinária ou jurisprudencial), a ausência de erro crasso ou inescusável e a tempestividade do recurso interposto em relação ao prazo do recurso que seria tecnicamente correto. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) incorporou expressamente tais balizadores em alguns dispositivos, a exemplo dos artigos 1.024, § 3º, e 1.032, ao regulamentar a fungibilidade entre embargos de declaração e agravo interno, bem como entre recurso especial e recurso extraordinário. A tese sustentada nos fundamentos recursais de que a alternativa de letra “D” (Existência de incerteza jurisprudencial ou doutrinária de natureza objetiva sobre o meio de impugnação adequado; não configuração de equívoco manifesto ou inescusável na peça apresentada; e estrita submissão ao lapso temporal da insurgência que seria tecnicamente correta) seria restritiva confunde os pressupostos conceituais e cumulativos da fungibilidade com os fatores desencadeadores da dúvida objetiva. O conceito legal e doutrinário do instituto da fungibilidade exige a existência de dúvida objetiva fundada em divergência doutrinária ou jurisprudencial, a inexistência de erro grosseiro e a observância do menor prazo recursal aplicável. Por outro lado, a alternativa de letra “B” (Indicação precisa do órgão jurisdicional competente para o julgamento; previsão expressa do recurso na legislação federal vigente para o provimento atacado; e inocorrência de

preclusão consumativa ou lógica) lista meros requisitos genéricos de admissibilidade e regularidade formal dos recursos, ignorando por completo os elementos específicos e cumulativos consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça para a incidência do princípio da fungibilidade. Da mesma forma, revelam-se manifestamente incorretas a alternativa de letra “A” (Verificação de adequação formal do ato processual manejado; tempestividade aferida com base no protocolo efetivo; e comprovação do recolhimento do preparo recursal respectivo no ato de interposição) e a alternativa de letra “C” (Demonstração de interesse processual e legitimidade do sujeito sucumbente; protocolo da peça dentro do prazo legal fixado para o recurso efetivamente utilizado; e ausência de atos incompatíveis com a vontade de recorrer), uma vez que a exigência de adequação formal afasta a própria essência da fungibilidade (que visa a relevar o erro formal do recurso inadequado); se o ato apresenta adequação formal estrita, ele é o recurso correto, tornando desnecessário o aproveitamento de uma peça por outra. Além disso, a ausência de preparo imediato gera deserção sanável, não sendo requisito cumulativo para a aplicação do princípio. Quanto à alternativa de letra “C” o erro reside em afirmar que o prazo é aferido com base no "recurso efetivamente utilizado". Para o STJ, a tempestividade da peça apresentada por equívoco deve obrigatoriamente observar o prazo do recurso que *deveria* ter sido interposto, sob pena de preclusão. Assim, diante da perfeita consonância entre a doutrina processualista e a jurisprudência da Corte Superior com a opção assinalada, impõe-se o indeferimento total das alegações recursais, ratificando-se, em sua integralidade, a alternativa de letra “A” (Verificação de adequação formal do ato processual manejado; tempestividade aferida com base no protocolo efetivo; e comprovação do recolhimento do preparo recursal respectivo no ato de interposição) como gabarito preliminar incorreto, sendo a alternativa de letra “D” (Existência de incerteza jurisprudencial ou doutrinária de natureza objetiva sobre o meio de impugnação adequado; não configuração de equívoco manifesto ou inescusável na peça apresentada; e estrita submissão ao lapso temporal da insurgência que seria tecnicamente correta) a única resposta juridicamente escoreita.

Diante disso, a decisão é pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, mantendo válida a questão e seu gabarito preliminar, qual seja, a alternativa de letra “D” (Existência de incerteza jurisprudencial ou doutrinária de natureza objetiva sobre o meio de impugnação adequado; não configuração de equívoco manifesto ou inescusável na peça apresentada; e estrita submissão ao lapso temporal da insurgência que seria tecnicamente correta)

Fontes:

- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Vol. 3. 20ª ed. Salvador: Juspodivm, 2023.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 16ª ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
18	23	20	26

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito, sustentando que a alternativa D contrariaria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada nos Temas 360 e 733 da repercussão geral, segundo a qual a inexigibilidade do título judicial somente poderia ser arguida quando a decisão do STF fosse anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. Sustentam, ainda, que, por se tratar de sentença oriunda dos Juizados Especiais, a vedação à ação rescisória impediria qualquer forma de desconstituição da coisa julgada ou, subsidiariamente, que a questão deveria ser anulada por não mencionar os requisitos estabelecidos pelo STF no julgamento do Tema 100 da repercussão geral.

A questão exigia do candidato o conhecimento da disciplina da Lei nº 9.099/1995 e da jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal acerca da desconstituição da coisa julgada formada no âmbito dos Juizados Especiais.

Não procedem as alegações recursais.

A alternativa A está incorreta. Embora o art. 59 da Lei nº 9.099/1995 vede expressamente o cabimento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que essa vedação não impede a desconstituição da coisa julgada incompatível com posterior interpretação constitucional da Corte, admitindo mecanismo próprio para o reconhecimento da inexigibilidade do título judicial.

A alternativa B também está incorreta. Justamente em razão da vedação constante do art. 59 da Lei nº 9.099/1995, o Supremo Tribunal Federal afastou a necessidade de ajuizamento de ação rescisória perante o Tribunal de Justiça, admitindo a utilização de simples petição para suscitar a inexigibilidade do título nas hipóteses excepcionais definidas pela Corte.

A alternativa C não reproduz o entendimento atualmente consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Os Temas 360 e 733 da repercussão geral disciplinam o regime geral dos arts. 525, § 12, e 535, § 5º, do Código de Processo Civil. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 100 da repercussão geral (RE 586.068/PR, embargos de declaração), fixou orientação específica para o microsistema dos Juizados Especiais, reconhecendo que a vedação da ação rescisória prevista no art. 59 da Lei nº 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada incompatível com posterior interpretação constitucional da Corte, ainda que o precedente seja posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, observados os requisitos e limites fixados no próprio precedente.

Também não prospera a alegação de que a alternativa D seria excessivamente genérica por não mencionar prazos, preclusão ou modulação de efeitos. Tais circunstâncias constituem requisitos para o exercício concreto da pretensão, mas não afastam a correção da proposição, que se limita a afirmar a admissibilidade da arguição de inexigibilidade em tese, exatamente como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no precedente específico aplicável aos Juizados Especiais.

A alegação de conflito entre o Tema 733 e o Tema 100 igualmente não merece acolhimento. O Tema 100 constitui orientação específica voltada às decisões proferidas no âmbito da Lei nº 9.099/1995, harmonizando-se com o regime próprio do microsistema dos Juizados Especiais, sem revogar a disciplina geral aplicável às demais decisões judiciais.

Não há, portanto, conflito jurisprudencial, erro material ou ambiguidade aptos a comprometer a objetividade da questão.

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
20	25	18	24

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito, sustentando que a extinção imediata da execução não seria cabível sem a prévia realização de pesquisas patrimoniais eletrônicas, invocando precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da utilização de sistemas de constrição patrimonial e a Resolução CNJ nº 584/2024. Defendem, por essa razão, a alteração do gabarito para a alternativa C ou, subsidiariamente, a anulação da questão.

A questão exigia do candidato o conhecimento da disciplina específica da execução de título executivo extrajudicial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, regida pela Lei nº 9.099/1995.

As alegações recursais não merecem acolhimento.

O art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/1995 estabelece expressamente que, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Trata-se de regra própria do microsistema dos Juizados Especiais, que privilegia a simplicidade, a celeridade e a economia processual, não condicionando a extinção da execução à realização prévia de pesquisas patrimoniais eletrônicas.

A alternativa B reproduz fielmente o comando legal, razão pela qual constitui a única resposta correta.

Não procede a alegação de que a certidão do oficial de justiça seria insuficiente para autorizar a extinção do feito. A questão descreve precisamente a hipótese prevista no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/1995, ao informar que o executado não foi localizado e que inexistiam bens passíveis de penhora. Diante desse quadro fático, a consequência jurídica prevista na legislação é a extinção da execução.

Também não prospera a invocação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que admitem arresto eletrônico ou pesquisas patrimoniais por sistemas informatizados. Tais entendimentos reconhecem a possibilidade de utilização desses mecanismos em hipóteses processuais específicas, mas não afastam nem modificam a disciplina expressamente prevista na Lei nº 9.099/1995 para a execução perante os Juizados Especiais Cíveis. A existência de ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial não transforma sua utilização em requisito obrigatório para a incidência do art. 53, § 4º.

Da mesma forma, a Resolução CNJ nº 584/2024 disciplina aspectos administrativos relacionados ao emprego de sistemas eletrônicos de pesquisa e constrição patrimonial, não revogando nem alterando a regra legal contida na Lei nº 9.099/1995. A resolução não estabelece que toda execução no âmbito dos Juizados Especiais deva permanecer em curso até o esgotamento obrigatório de todas as pesquisas eletrônicas disponíveis.

Não há, ainda, qualquer omissão relevante no enunciado. A questão descreveu exatamente os pressupostos exigidos pela norma legal — não localização do executado e inexistência de bens penhoráveis —, sendo desnecessária a indicação da realização de consultas específicas aos sistemas eletrônicos para a correta aplicação do dispositivo legal.

Não há, portanto, conflito normativo, erro material ou ambiguidade aptos a comprometer a objetividade da questão.

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
21	26	19	18

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito, sustentando que o enunciado seria tecnicamente impreciso ao afirmar que a autora ajuizou ação no valor de trinta salários mínimos sem mencionar a assistência por advogado, o que permitiria interpretar que a demanda teria sido proposta mediante exercício irregular do *jus postulandi*, previsto no art. 9º da Lei nº 9.099/1995. Defendem, por essa razão, a anulação da questão.

A questão exigia do candidato o conhecimento da competência material e do limite de alçada dos Juizados Especiais Cíveis, disciplinados pelo art. 3º da Lei nº 9.099/1995.

As alegações recursais não merecem acolhimento.

A alternativa D reproduz corretamente o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, segundo o qual compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade cujo valor não exceda quarenta salários mínimos. Como a demanda foi proposta com valor correspondente a trinta salários mínimos, a hipótese enquadra-se exatamente no limite legal de competência do Juizado Especial Cível.

A argumentação recursal confunde institutos jurídicos distintos. A competência do Juizado Especial Cível, disciplinada pelo art. 3º da Lei nº 9.099/1995, não se confunde com a capacidade postulatória prevista no art. 9º da mesma lei. Enquanto o primeiro dispositivo estabelece o limite objetivo de competência em razão do valor da causa, o segundo disciplina a necessidade de assistência por advogado nas causas de valor superior a vinte salários mínimos.

O fato de o enunciado afirmar que "Luís ajuizou ação" não autoriza concluir que tenha atuado desacompanhada de advogado. Trata-se de forma ordinária de descrever o ajuizamento da demanda, sem qualquer afirmação acerca da representação processual da parte. A inexistência de referência expressa à assistência por advogado não altera o objeto da questão nem gera ambiguidade, pois o enunciado não indaga sobre capacidade postulatória, mas exclusivamente sobre a competência do Juizado Especial Cível.

Também não procede a alegação de que a ausência de informação sobre representação técnica inviabilizaria a resolução da questão. Em provas objetivas, devem ser considerados apenas os elementos efetivamente fornecidos pelo enunciado e o conteúdo especificamente exigido. Não cabe presumir irregularidade processual inexistente nem introduzir requisito estranho ao tema cobrado.

Não há, portanto, conflito normativo, erro material ou ambiguidade aptos a comprometer a objetividade da questão. A alternativa D é a única que corresponde integralmente ao regime jurídico previsto na Lei nº 9.099/1995.

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
--------	-------	---------	------

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito, sustentando que o não conhecimento do recurso inominado não caracterizaria sucumbência recursal, pois inexistiria julgamento de mérito, razão pela qual a condenação em honorários advocatícios dependeria de efetiva apreciação da pretensão recursal. Alegam, ainda, que o precedente do Superior Tribunal de Justiça utilizado pela banca teria sido proferido em Pedido de Uniformização oriundo dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não sendo automaticamente aplicável às demandas regidas exclusivamente pela Lei nº 9.099/1995.

A questão exigia do candidato o conhecimento da disciplina do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da condenação em honorários advocatícios quando o recurso inominado não é conhecido.

As razões recursais não merecem acolhimento.

O art. 55 da Lei nº 9.099/1995 estabelece que, em segundo grau, o recorrente vencido será condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. A interpretação desse dispositivo foi expressamente definida pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que o não conhecimento do recurso inominado não afasta a sucumbência recursal, devendo o recorrente ser considerado vencido para fins de incidência do referido dispositivo legal.

Assim, a alternativa D reproduz corretamente a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o não conhecimento do recurso caracteriza situação de sucumbência recursal.

Não procede a alegação de que a ausência de julgamento de mérito impediria a condenação em honorários. A sucumbência recursal decorre do insucesso da pretensão recursal, circunstância que também se verifica quando o recurso deixa de ser conhecido por ausência dos pressupostos de admissibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atribui ao recorrente, nessa hipótese, a condição de vencido para os fins previstos no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Também não prospera o argumento de que o precedente do STJ seria inaplicável por ter sido proferido em Pedido de Uniformização previsto na Lei nº 12.153/2009. Embora o procedimento tenha origem no microsistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça interpretou diretamente o art. 55 da Lei nº 9.099/1995, conferindo-lhe alcance uniforme quanto ao conceito de recorrente vencido. Trata-se, portanto, de precedente apto a orientar a interpretação do dispositivo legal expressamente cobrado na questão.

Igualmente improcede a alegação de que o Enunciado nº 122 do FONAJE seria insuficiente para fundamentar a solução adotada. A resposta da questão não se apoia exclusivamente em enunciado doutrinário ou orientativo, mas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expressamente indicada no padrão de resposta e compatível com a interpretação do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Não há, portanto, conflito normativo, erro material ou ambiguidade aptos a comprometer a objetividade da questão. A alternativa D é a única que corresponde à legislação aplicável e ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito, sustentando que existiriam mecanismos de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, seja por previsão em regimentos internos dos Tribunais de Justiça, em legislação estadual ou pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, razão pela qual a alternativa C seria correta ou, ao menos, a questão deveria ser anulada. Sustentam, ainda, que a alternativa B seria excessivamente ampla por desconsiderar o cabimento do Pedido de Uniformização no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e dos Juizados Especiais Federais.

A questão exigia do candidato o conhecimento da disciplina da Lei nº 9.099/1995 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca dos recursos cabíveis contra acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

As razões recursais não merecem acolhimento.

A alternativa B reproduz corretamente o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que não é cabível Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, uma vez que esse instrumento não foi previsto pela Lei nº 9.099/1995. O Pedido de Uniformização constitui mecanismo próprio dos microssistemas instituídos pelas Leis nº 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais) e nº 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública), inexistindo previsão correspondente para os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, conforme entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Não procede a alegação de que a existência de incidentes de uniformização previstos em regimentos internos ou em legislação estadual tornaria correta a alternativa C. A questão indagou especificamente sobre a disciplina da Lei nº 9.099/1995 e da jurisprudência do STJ, não sobre mecanismos locais eventualmente instituídos pelos Tribunais de Justiça. Ademais, tais instrumentos possuem natureza jurídica diversa do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei e decorrem de normas de organização judiciária de âmbito estadual, não alterando o regime recursal previsto na legislação federal.

Também não prospera a invocação da Lei Estadual nº 1.071/1990 ou de normas regimentais do Tribunal de Justiça local. O edital contempla legislação federal e jurisprudência dos Tribunais Superiores, sendo inadequado utilizar disciplina estadual para afastar resposta fundada na Lei nº 9.099/1995 e na orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Eventuais mecanismos locais de uniformização não descaracterizam a inexistência do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Igualmente improcede a alegação de que a alternativa B seria incorreta por desconsiderar o cabimento do Pedido de Uniformização nos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública. A assertiva refere-se expressamente a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, restringindo seu alcance exatamente ao microssistema disciplinado pela Lei nº 9.099/1995. Não há qualquer afirmação acerca dos Juizados Especiais Federais ou da Fazenda Pública, razão pela qual inexiste generalização indevida.

Também não assiste razão aos recorrentes quando invocam a Resolução STJ nº 12/2009 ou a Resolução STJ/GP nº 3/2016. Tais atos normativos disciplinaram mecanismos específicos de competência do Superior Tribunal de Justiça em contexto distinto e não instituíram Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei para os Juizados Especiais Cíveis Estaduais nos moldes previstos pelas Leis nº 10.259/2001 e nº 12.153/2009. Ao contrário, a jurisprudência mais recente da Segunda Seção do STJ consolidou expressamente a inexistência desse recurso no âmbito da Lei nº 9.099/1995.

Não há, portanto, conflito normativo, erro material ou ambiguidade na questão. Apenas a alternativa B está em conformidade com a Lei nº 9.099/1995 e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

26	21	27	20
----	----	----	----

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito, sustentando que a revogação da suspensão condicional do processo não seria obrigatória, pois o enunciado não especifica a natureza do novo crime imputado ao acusado e a expressão "sem apresentar justificativa" não se confundiria com a inexistência de motivo justificado para a ausência de reparação do dano. Defendem, por essa razão, a alteração do gabarito para a alternativa C ou, subsidiariamente, a anulação da questão.

A questão exigia do candidato o conhecimento das hipóteses de revogação da suspensão condicional do processo previstas no art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

As alegações recursais não merecem acolhimento.

O art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/1995 estabelece que a suspensão condicional do processo **será revogada** se, no curso do período de prova, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou deixar de efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. No caso apresentado, o enunciado descreve expressamente a ocorrência de ambas as hipóteses legais de revogação obrigatória, razão pela qual a alternativa D corresponde exatamente ao comando legal.

Não procede a alegação de que a ausência de informação sobre a natureza do novo crime comprometeria a objetividade da questão. O enunciado afirma que o acusado "passou a responder a novo processo pela prática de outro crime", reproduzindo precisamente a hipótese prevista no art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/1995. A norma legal exige apenas que o beneficiário venha a ser processado por outro crime, não condicionando a revogação à descrição da espécie de delito.

Também não prospera a invocação da jurisprudência relativa ao art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Trata-se de entendimento construído para situação excepcional e específica, que não autoriza presumir, em prova objetiva, que o "outro crime" mencionado no enunciado corresponda justamente àquela hipótese. Em questões objetivas, a solução deve decorrer dos elementos efetivamente fornecidos, sendo indevida a introdução de circunstâncias excepcionais não descritas no caso concreto.

Igualmente improcede a alegação de que a expressão "sem apresentar justificativa" não equivaleria à ausência de motivo justificado. No contexto do enunciado, a informação de que o acusado deixou de reparar o dano sem apresentar qualquer justificativa evidencia exatamente a hipótese legal de ausência de motivo justificado, inexistindo qualquer elemento que indique impossibilidade superveniente ou justificativa idônea para o descumprimento da condição imposta.

A alternativa C também não encontra amparo na legislação. A Lei nº 9.099/1995 não prevê a manutenção da suspensão condicional do processo apenas porque o acusado venha posteriormente a reparar o dano após o descumprimento injustificado da condição durante o período de prova. Verificada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 89, § 3º, impõe-se a revogação do benefício.

Não há, portanto, conflito normativo, erro material ou ambiguidade capazes de comprometer a objetividade da questão.

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
29	32	28	30

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito, sustentando que a alternativa B também estaria correta porque a Fazenda Pública é dispensada do recolhimento do preparo recursal. Entretanto, essa interpretação não encontra respaldo na redação da alternativa nem na legislação aplicável.

A questão exigia o conhecimento do regime recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, disciplinado pela Lei nº 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995, conforme expressamente determina o art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

A alternativa D está correta porque reproduz o disposto no art. 17 da Lei nº 12.153/2009, segundo o qual o recurso será julgado por Turma Recursal composta por três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição.

As demais alternativas mostram-se incorretas. A alternativa A contraria o art. 42 da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente, que fixa o prazo recursal de dez dias. A alternativa C também está em desacordo com o art. 43 da Lei nº 9.099/1995, segundo o qual o recurso possui, em regra, apenas efeito devolutivo, podendo ser atribuído efeito suspensivo por decisão judicial para evitar dano irreparável.

Quanto à alternativa B, a alegação recursal não procede. O art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 estabelece, como regra, a necessidade de preparo do recurso, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei. Assim, não existe dispensa geral de preparo no sistema dos Juizados Especiais.

A circunstância de determinados sujeitos processuais, como a Fazenda Pública, beneficiarem-se de isenção legal prevista em normas específicas — como o art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil — não torna verdadeira a assertiva de que "o preparo recursal é dispensado nos Juizados Especiais por força de previsão legal". A alternativa foi redigida em termos gerais, referindo-se ao regime recursal dos Juizados Especiais como um todo, e não à situação específica da Fazenda Pública recorrente.

Desse modo, a exceção legal aplicável a determinado litigante não descaracteriza a regra geral prevista na Lei nº 9.099/1995, razão pela qual a alternativa B permanece incorreta.

Não há conflito normativo, erro material ou ambiguidade aptos a comprometer a objetividade da questão.

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
30	28	29	31

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito, sustentando, em síntese, que a alternativa A também estaria correta por reproduzir a regra geral do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, segundo a qual a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública abrange causas de até sessenta salários mínimos. Sustentam, ainda, que a alternativa B seria juridicamente defensável à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre competência territorial, razão pela qual requerem a alteração do gabarito ou, subsidiariamente, a anulação da questão.

A questão exigia do candidato o conhecimento das hipóteses de competência e das exclusões expressamente previstas na Lei nº 12.153/2009 para os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

As alegações recursais não merecem acolhimento.

A alternativa C reproduz fielmente o disposto no art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.153/2009, que exclui da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as causas que tenham por objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis. O enunciado descreve exatamente essa hipótese, pois o autor pretende a anulação da penalidade de demissão, com reintegração ao cargo e pagamento das parcelas remuneratórias correspondentes. Assim, a demanda encontra-se expressamente excluída da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, independentemente do valor atribuído à causa.

Não procede a alegação de que a alternativa A também estaria correta. Embora o valor da causa seja um dos critérios de definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ele não é suficiente, por si só, para definir a competência. A própria Lei nº 12.153/2009 estabelece limitações materiais expressas no § 1º do art. 2º, dentre elas a exclusão das ações que impugnem pena de demissão. No caso concreto, justamente por incidir uma dessas hipóteses legais de exclusão, o valor da causa torna-se irrelevante para a definição da competência. A alternativa A, portanto, não responde corretamente à situação hipotética apresentada.

Também não prospera a alegação relativa à alternativa B. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009 dispõe expressamente que, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, sua competência é absoluta. A alternativa B afirma exatamente o contrário ao qualificá-la como relativa, razão pela qual contraria frontalmente a previsão legal.

A referência ao Incidente de Assunção de Competência nº 10 do Superior Tribunal de Justiça não altera essa conclusão. O precedente trata da escolha do foro territorial nas hipóteses admitidas em lei, sem afastar a natureza absoluta da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública no foro regularmente eleito. Não há incompatibilidade entre a

liberdade de escolha do foro prevista na legislação e a obrigatoriedade de processamento da demanda perante o Juizado Especial da Fazenda Pública quando presentes os requisitos legais. Assim, a alternativa B permanece incorreta. A alternativa D igualmente não se aplica ao caso concreto. Embora a Lei nº 12.153/2009 contenha regra sobre a definição do valor da causa para fins de competência, essa discussão é superada pela incidência da vedação expressa constante do art. 2º, § 1º, inciso III, da própria lei, que exclui da competência do Juizado as ações de impugnação de pena de demissão.

Não há, portanto, conflito normativo, erro material ou ambiguidade aptos a comprometer a objetividade da questão. Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
31	30	32	29

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito, sustentando que a alternativa D também estaria correta, pois as microempresas e as empresas de pequeno porte constituem espécies do gênero pessoa jurídica. Argumentam que a assertiva limitou-se a afirmar que pessoas jurídicas podem figurar como autoras no Juizado Especial da Fazenda Pública quando observado o limite legal de competência, sem empregar expressões como "todas" ou "quaisquer", razão pela qual refletiria o disposto no art. 5º da Lei nº 12.153/2009. Requerem, assim, a anulação da questão.

A questão exigia do candidato o conhecimento da legitimidade das partes, das regras de citação e intimação e da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme disciplinado pela Lei nº 12.153/2009.

As alegações recursais não merecem acolhimento.

A alternativa A reproduz fielmente o art. 6º da Lei nº 12.153/2009, segundo o qual as citações e intimações no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública observam as disposições do Código de Processo Civil. Trata-se de afirmação integralmente compatível com a legislação aplicável.

A alternativa D, por sua vez, não corresponde ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 12.153/2009. O art. 5º, inciso I, da referida lei estabelece, de forma taxativa, quem pode figurar no polo ativo das demandas submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública: as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte. A norma não autoriza concluir que "pessoas jurídicas", em sentido amplo, podem figurar como autoras, pois essa expressão abrange diversas outras pessoas jurídicas — como sociedades empresárias de médio e grande porte, associações, fundações privadas e demais pessoas jurídicas de direito privado — que não possuem legitimidade ativa perante esse microssistema.

Não procede a alegação de que a assertiva D deveria ser considerada correta por conter afirmação meramente existencial. A redação da alternativa estabelece uma regra geral segundo a qual pessoas jurídicas podem figurar como autoras quando observado o limite legal de competência, omitindo justamente a restrição legal que limita essa possibilidade às microempresas e às empresas de pequeno porte. A ausência dessa limitação torna a proposição incompatível com o texto expresso do art. 5º da Lei nº 12.153/2009.

Também não prospera o argumento de que seria vedado ao intérprete considerar a restrição legal não expressamente reproduzida na alternativa. Em provas objetivas, a correção da assertiva deve ser aferida em confronto com o ordenamento jurídico. Como a legislação restringe expressamente a legitimidade ativa a determinadas espécies de pessoas jurídicas, não é correta a formulação genérica adotada na alternativa D.

A circunstância de microempresas e empresas de pequeno porte serem pessoas jurídicas não transforma em verdadeira uma assertiva que amplia indevidamente o alcance subjetivo da norma legal. A classificação dessas entidades como pessoas jurídicas é irrelevante para afastar a limitação expressamente prevista no art. 5º da Lei nº 12.153/2009.

Por fim, a questão não apresenta ambiguidade ou coexistência de alternativas corretas. Apenas a alternativa A reproduz integralmente a disciplina legal aplicável, enquanto as alternativas B, C e D contrariam disposições expressas da Lei nº 12.153/2009.

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
32	29	31	28

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito, sustentando que a alternativa A descreve incorretamente o procedimento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, ao afirmar que este poderá ser "ajuizado no STJ". Argumentam que, nos termos da Lei nº 12.153/2009 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pedido é inicialmente apresentado perante a Turma Recursal de origem, que promove o contraditório e remete os autos ao STJ para julgamento, razão pela qual inexistiria alternativa integralmente correta, impondo-se a anulação da questão.

A questão exigia do candidato o conhecimento do instrumento processual cabível para impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública que contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto na Lei nº 12.153/2009.

As alegações recursais não merecem acolhimento.

O art. 18 da Lei nº 12.153/2009 prevê expressamente o cabimento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei quando houver divergência entre Turmas Recursais ou quando a decisão contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça ou entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo. Na hipótese descrita no enunciado, em que a Turma Recursal proferiu decisão em desacordo com súmula do STJ, o instrumento processual cabível é precisamente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o art. 18, § 3º, da referida lei.

Não procede a alegação de que a alternativa A estaria incorreta por utilizar a expressão "ajuizar Pedido de Uniformização de Interpretação no STJ". A assertiva identifica corretamente o órgão jurisdicional competente para o julgamento do incidente e o instrumento processual adequado à hipótese. A circunstância de o procedimento ser inicialmente protocolizado perante a Turma Recursal para posterior remessa ao Superior Tribunal de Justiça constitui aspecto procedimental que não descaracteriza a correção da resposta objetiva nem altera a identificação do meio processual cabível.

Em provas objetivas, a interpretação das alternativas deve prestigiar seu conteúdo jurídico essencial. A alternativa A não afirma que o processamento integral do incidente ocorre originariamente no STJ nem descreve exhaustivamente todas as fases procedimentais previstas em lei. Limita-se a indicar que o Pedido de Uniformização será submetido ao Superior Tribunal de Justiça, o que corresponde ao regime estabelecido pelo art. 18, § 3º, da Lei nº 12.153/2009.

As alternativas B, C e D, por sua vez, contrariam expressamente a legislação aplicável. O mandado de segurança não substitui o instrumento processual específico previsto em lei; o incidente de assunção de competência não constitui meio de impugnação de acórdão de Turma Recursal; e a existência do Pedido de Uniformização afasta a afirmação de inexistência de instrumento processual adequado.

Não há, portanto, conflito normativo, erro material ou ambiguidade aptos a comprometer a objetividade da questão. Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
33	35	33	34

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa "C", está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso, a seguir.

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Lei Federal nº 8.078/1990).

2 – A alternativa C é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

A geladeira (refrigerador) é classificada pela doutrina e pela jurisprudência pacífica dos Tribunais de Justiça e do STJ como "produto essencial", dada a sua importância para a dignidade, saúde e alimentação da família (fundamento constitucional no art. 1º, III, e art. 6º, caput, da CF/88). O art. 18, § 3º, do CDC estabelece expressamente que o consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º (substituição, restituição do valor corrigido ou abatimento do preço) sempre que se tratar de produto essencial.

O STJ entende que a essencialidade do produto deve ser analisada caso a caso. No contexto da questão, a jurisprudência da Corte é vasta e consolidada no sentido de manter os acórdãos dos Tribunais de Justiça que classificam a geladeira (refrigerador) como produto essencial, aplicando a exceção do art. 18, § 3º, do CDC. Exemplos reais e recentes dessa consolidação no STJ podem ser encontrados em diversas decisões que negam provimento a recursos de fabricantes, mantendo a condenação, como no AREsp 2.495.830/RJ (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira). Apenas a título de complemento, em novíssima decisão, no REsp 2.226.610/RJ, a ministra Nancy Andrighi (STJ) reconheceu a condição de "produto essencial" ao aparelho celular. A ministra expressa em seu voto: "Fico imaginando um médico que tem que esperar 30 dias para receber o aparelho que comprou com defeito. Como ele faz? Ou uma mãe que está com as crianças na escola e o telefone quebra". Ainda aponta: "Diante da complexidade das relações sociais e da elevada conectividade do mundo moderno e globalizado, é inegável a essencialidade do aparelho celular". Seu voto foi por dar provimento ao recurso especial para condenar as empresas a franquear aos consumidores que adquirem celulares com defeito a possibilidade de obter outro de forma imediata ou a restituição do dinheiro, como prevê o artigo 18 do CDC.

Restando inegável a essencialidade de um refrigerador doméstico (considerado produto essencial), é correta a afirmativa.

Assim, mantida a alternativa C como a única correta na questão, sendo o gabarito definitivo.

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa A (Incorreta): A responsabilidade civil no CDC, tanto para fato quanto para vício do produto, é objetiva (independe de culpa), fundamentada na Teoria do Risco do Empreendimento. Exige-se apenas a comprovação do dano/vício e do nexo causal.

Alternativa B (Incorreta): Em se tratando de vício do produto (inadequação), a responsabilidade é solidária entre todos os fornecedores da cadeia de consumo (fabricante, importador, comerciante), conforme o caput do art. 18 do CDC. O comerciante não tem responsabilidade subsidiária neste caso. A subsidiariedade/exclusão do comerciante ocorre, em regra, no fato do produto (acidente de consumo - art. 13), o que não é o caso da questão.

Alternativa D (Incorreta): A regra geral do art. 18, § 1º, do CDC de fato concede ao fornecedor o prazo de 30 dias para sanar o vício. Contudo, a situação narrada atrai a exceção do § 3º do mesmo artigo, que afasta esse prazo quando se tratar de "produto essencial" (que é o caso do refrigerador doméstico, conforme jurisprudência solidificada).

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e D, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa C), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

Fontes:

- BRASIL. Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Art. 18, caput, § 1º e § 3º.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 2.495.830/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 04/03/2024 (Exemplo de caso, em vasta jurisprudência, mantendo a condenação solidária e o reconhecimento da essencialidade do produto). REsp 2.226.610/RJ, Voto da Min. Nancy Andrighi, em 14/04/2026.
- TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2023.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
35	34	35	33

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “D”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso, a seguir.

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático do Edital: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Lei Federal nº 8.078/1990).

2 – A alternativa D é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. A assertiva reflete com exatidão a adoção da Teoria Menor pelo CDC (art. 28, § 5º), amplamente reconhecida pela jurisprudência do STJ. Note-se, a Ementa do REsp 279.273/SP: “(...) II - Os casos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica não foram taxativamente enumerados no Código de Defesa do Consumidor, de maneira que é possível considerar o § 5º do art. 28 como hipótese autônoma e independente das previstas no caput”. Além disso, descreve perfeitamente a exceção legal contida no art. 28, § 4º, do CDC (“só responderão por culpa”), que consagra a responsabilidade subjetiva das sociedades coligadas. Trata-se de uma das raras exceções à regra da responsabilidade objetiva nas relações de consumo. Assim, resta mantida a alternativa D como a única assertiva correta para o enunciado, traduzindo-se no gabarito definitivo da questão de prova.

3 – As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e C) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões e fundamentos legais a seguir.

Alternativa A (Incorreta): Há uma distinção legal expressa no CDC. Enquanto as sociedades consorciadas são *solidariamente* responsáveis (art. 28, § 3º), as sociedades coligadas *só responderão por culpa* (art. 28, § 4º). Logo, a responsabilidade das coligadas não é solidária e objetiva como a das consorciadas; diferentemente, as sociedades coligadas possuem responsabilidade subjetiva (§3º).

Alternativa B (Incorreta): O Código Civil (art. 50 - alterado pela Lei de Liberdade Econômica - Lei 13.874/2019) adota a Teoria Maior (exige abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial). O CDC, por sua vez, em seu art. 28, § 5º, adotou a Teoria Menor, que exige apenas que a personalidade jurídica seja um “obstáculo ao ressarcimento” dos prejuízos, dispensando a prova de fraude ou abuso de direito.

Alternativa C (Incorreta): Embora a lei preveja a responsabilidade subsidiária dos grupos societários (art. 28, § 2º), a assertiva erra ao afirmar que o IDPJ é dispensável. A jurisprudência recente e pacificada da 2ª Seção do STJ (REsp 1.864.620/SP, julgado em 12/09/2023) estabelece que, para o redirecionamento da execução contra empresa do mesmo grupo econômico que não participou da fase de conhecimento, é obrigatória a prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), garantindo o contraditório e a ampla defesa. Eis a tese jurídica oficial nesse REsp 1.864.620/SP – Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira/STJ: “Uma empresa do mesmo grupo econômico da parte executada só pode ter seus bens bloqueados se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica for previamente instaurado, não sendo suficiente mero redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento”.

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e C, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa D), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

Fontes:

- BRASIL. Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Art. 28, §§ 2º, 3º, 4º e 5º.
- BRASIL. Código Civil Brasileiro. CC/2002.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 279.273/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/12/2003 (Leading case sobre a Teoria Menor no CDC).
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.864.620/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/09/2023 (Obrigatoriedade do IDPJ para grupos societários).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
36	39	38	40

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão aborda as normas do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul (Lei nº 1.511/1994). O assunto é previsto no conteúdo programático do Edital, havendo, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Preambularmente, cumpre rejeitar as alegações que pretendem afastar a literalidade dos dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul (Lei nº 1.511/1994) sob o pretexto de aplicabilidade de teorias gerais do Direito Administrativo ou de interpretações doutrinárias subjetivas. No âmbito das avaliações objetivas em concursos públicos, a análise das proposições vincula-se estritamente ao texto vigente da legislação local indicada no instrumento convocatório. Tratando-se de assertivas que reproduzem com fidelidade os mandamentos legais vigentes do CODJMS, inviável acolher teses que visam desconstruir o texto expresso da lei sob a alegação de incoerência sistêmica ou atecnia do legislador originário.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar.

A seguir, apresenta-se a fundamentação da questão (conforme o tipo 1 – branca), de forma a corroborar com o gabarito preliminarmente divulgado:

I. No âmbito da estrutura do Poder Judiciário estadual, os conciliadores, os árbitros e os juízes não togados dos Juizados Especiais são classificados na condição de auxiliares da Justiça, participando da estrutura administrativa de amparo à prestação jurisdicional.

- Julgamento: Correto. O item I guarda estrita sintonia com as diretrizes do Código de Organização Judiciária. "§ 1º Participam como auxiliares da Justiça: [...] II - os conciliadores, os árbitros e os juízes não-togados dos Juizados Especiais;" (art. 22, § 1º, II).

II. As correções extraordinárias que forem determinadas com o objetivo específico de realizar a averiguação de abusos ou de irregularidades imputadas a magistrados devem ser presididas e dirigidas pessoalmente pelo Corregedor-Geral de Justiça, aplicando-se o segredo de justiça se a situação assim o exigir.

- Julgamento: Correto. O item II guarda estrita sintonia com as diretrizes do Código de Organização Judiciária. "Art. 190. As correções extraordinárias, parciais ou gerais, determinadas para averiguação de abusos ou irregularidades atribuídas a magistrados, são presididas e dirigidas pessoalmente pelo Corregedor-Geral de Justiça, em segredo de justiça, se necessário." (art. 190).

III. Os atos normativos expedidos pelo Corregedor-Geral de Justiça que versarem sobre as regras de disciplina e a ordem dos serviços relativos à magistratura de primeiro grau desafiam recurso dotado de efeito suspensivo a ser julgado perante o Conselho Superior da Magistratura.

- Julgamento: Incorreto. O item III incorre em erro ao viabilizar uma via recursal administrativa expressamente vedada pela legislação em vigor. "Parágrafo único. Não cabe recurso dos atos normativos ou que se refiram à disciplina e ordem dos serviços relativos à magistratura de primeiro grau e serviços auxiliares do foro extrajudicial." (art. 60, parágrafo único).

IV. A atividade correcional ordinária ou extraordinária realizada no foro judicial ou extrajudicial é guiada por critérios de necessidade, conveniência e oportunidade, competindo ao Corregedor-Geral de Justiça exercer a corregedoria permanente de tais serviços, com a faculdade de delegar poderes aos Juízes Auxiliares da Corregedoria para a execução desses atos.

- Julgamento: Correto. O item IV guarda estrita sintonia com as diretrizes do Código de Organização Judiciária. "Art. 52. O Corregedor-Geral de Justiça exercerá a corregedoria permanente dos serviços do foro judicial e extrajudicial, e realizará correção ordinária ou extraordinária orientado pelos critérios de necessidade, conveniência e oportunidade, podendo delegar poderes aos Juízes Auxiliares da Corregedoria para realizarem, por ele, a correção no foro judicial ou extrajudicial." (art. 52).

Os itens I, II e IV guardam estrita sintonia com as diretrizes do Código de Organização Judiciária. O item III incorre em erro ao viabilizar uma via recursal administrativa expressamente vedada pela legislação em vigor.

Está correto o que se afirma em I, II e IV, apenas.

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Fonte:

- MATO GROSSO DO SUL. Lei nº 1.511, de 05 de julho de 1994. Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://www5.tjms.jus.br/webfiles/SPGE/revista/20260612143802.pdf>. Acesso em 24/7/26.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
37	36	39	39

Recurso Procedente. Questão Anulada.

As razões recursais merecem prosperar, considerando que há incongruência entre o julgamento técnico das afirmativas e as opções de resposta disponibilizadas no caderno de provas.

A terceira afirmativa é falsa. A designação do Desembargador para presidir o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais é de competência do Conselho Superior da Magistratura, e não da Seção Especial Cível (F). "Art. 151. Compete ao Conselho Superior da Magistratura: [...] XXIII - designar Desembargador para presidir o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e o seu substituto em caso de afastamento;"

A valoração jurídica das afirmativas resulta estritamente na sequência V – V – F. Constata-se erro material na elaboração das alternativas de resposta do caderno oficial de provas, haja vista que a sequência correta (V – V – F) não foi disponibilizada entre as opções de escolha.

Diante do exposto, anula-se a questão.

Fonte:

- MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução nº 590, de 13 de abril de 2016).

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
38	40	37	36

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão aborda os ritos e modalidades de votação no Tribunal Pleno do TJMS para promoção por antiguidade de magistrados e composição de lista tríplice do quinto constitucional, conforme o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul. O assunto é previsto no conteúdo programático do Edital, havendo, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Preambularmente, cumpre afastar de plano as alegações recursais que pretendem eivar de vício o item mediante a invocação de parâmetros constitucionais gerais (Emenda Constitucional nº 45/2004 e art. 93, X, da Constituição Federal) ou atos normativos administrativos exógenos, como a Recomendação CNJ nº 13/2007. O comando da questão foi categórico, claro e expresso ao restringir e vincular a análise da controvérsia às regras postas na lei estadual de regência, nos seguintes termos: "Considerando as normas vigentes no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul – Lei nº 1.511/1994". Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a avaliação da banca examinadora limita-se estritamente à legislação indicada no enunciado, sendo inviável a aplicação de parâmetros externos ou de controle abstrato de constitucionalidade para eivar de nulidade a cobrança literal de texto legal local vigente.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar.

A seguir, apresenta-se a fundamentação da questão (conforme o tipo 1 – branca), de forma a corroborar com o gabarito preliminarmente divulgado:

A) *A definição da promoção por antiguidade deve ocorrer por meio de voto secreto em ambiente sigiloso, transferindo-se a atribuição de organizar a lista tríplice dos membros oriundos da advocacia ou do Ministério Público para o Órgão Especial mediante voto aberto.*

• Julgamento: Incorreta. A proposição mostra-se errada dado que apresenta erro ao prever sessão sigilosa e voto secreto para a antiguidade, além de transferir de modo equivocado a elaboração da lista do quinto constitucional para o Órgão Especial, sendo que esta é atribuição originária e indelegável do Tribunal Pleno.

B) Ambos os procedimentos de escolha de nomes para a segunda instância demandam a realização de sessão pública conduzida por meio de voto secreto, ficando vedado o uso de escrutínio aberto para as deliberações que versem sobre a movimentação de magistrados na carreira.

• Julgamento: Incorreta. A afirmação erra ao universalizar o voto secreto para todas as escolhas de segundo grau, uma vez que a lei estabelece de forma impositiva o voto aberto, nominal e fundamentado para as hipóteses de ascensão funcional e promoções por antiguidade dos magistrados de carreira.

C) A deliberação sobre a promoção por antiguidade exige a colheita de votos de forma secreta em sessão reservada, determinando-se que a formação da lista triplíce para a vaga do quinto constitucional seja resolvida por meio de manifestação aberta, nominal e fundamentada.

• Julgamento: Incorreta. A proposição inverte as modalidades de escrutínio determinadas pela lei de organização judiciária estadual. A promoção por antiguidade exige obrigatoriamente escrutínio aberto, nominal e motivado, enquanto a lista do quinto pressupõe o uso do voto secreto, ambas em sessão pública.

D) O julgamento sobre a promoção do magistrado de carreira pelo critério de antiguidade deve ser realizado em sessão pública mediante voto aberto, nominal e fundamentado, ao passo que a elaboração da lista triplíce destinada ao preenchimento da vaga do quinto constitucional deve ocorrer em sessão pública mediante voto secreto.

• Julgamento: Correta. A alternativa traduz com exatidão as regras de competência e a respectiva formalidade do voto fixadas para o Tribunal Pleno na escolha de novos integrantes da corte de segunda instância, dividindo corretamente o voto aberto fundamentado e o voto secreto. "IV - decidir, em sessão pública e mediante voto aberto, nominal e fundamentado, sobre a promoção de juiz de direito ao Tribunal de Justiça, pelo critério de Antiguidade;" e "V - elaborar as listas tríplexes dos advogados e membros do Ministério Público que devam compor o Tribunal de Justiça na vaga reservada ao quinto constitucional, em sessão pública e mediante voto secreto, observadas as disposições do artigo 94 da Constituição Federal;"

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Fonte:

- MATO GROSSO DO SUL. Lei nº 1.511, de 05 de julho de 1994. Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://www5.tjms.jus.br/webfiles/SPGE/revista/20260612143802.pdf>. Acesso em 24/7/26.

BRANCA	VERDE	AMARELA	AZUL
40	37	36	37

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão aborda o cabimento de ação rescisória contra decisões de Juizados Especiais e a competência administrativa para nomeação de conciliadores, árbitros e juízes não togados, sob a ótica do Regimento Interno do TJMS. O assunto é previsto no conteúdo programático do Edital, havendo, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Preambularmente, cumpre afastar de plano as alegações recursais que pretendem eivar de vício a questão mediante a invocação de artigos da Lei Federal nº 9.099/1995 (como os arts. 40 e 59). O comando do enunciado foi categórico, taxativo e expresso ao delimitar que a resolução do problema deveria dar-se "considerando exclusivamente as disposições do Regimento Interno do TJMS". Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a análise desta comissão examinadora limita-se estritamente às normas do diploma regimental indicado no enunciado, sendo descabida a invocação de legislação federal exógena para forçar pretendida imprecisão no caso hipotético.

Outrossim, revela-se improcedente a asserção do recorrente de que o incabimento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis não estaria previsto no Regimento Interno do TJMS. O artigo 476, § 2º, inciso III, do Regimento Interno do TJMS estabelece expressa, literal e taxativamente que: "Não cabe ação rescisória, entre outros casos: [...] III - contra decisão proferida em feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis." Logo, a vedação à ação rescisória deriva de dispositivo regimental expresso, cumprindo com absoluta perfeição o comando do enunciado.

Por fim, no tocante ao argumento de que o enunciado teria sido omissivo quanto à homologação do projeto de sentença, trata-se de irresignação sem amparo. Ao consignar que a parte "sofreu condenação transitada em julgado", a situação hipotética estabeleceu a existência de decisão definitiva válida e aperfeiçoada perante a ordem jurídica.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar.

A seguir, apresenta-se a fundamentação da questão (conforme o tipo 1 – branca), de forma a corroborar com o gabarito preliminarmente divulgado:

A) O Tribunal de Justiça detém competência para processar e julgar a referida ação rescisória, cabendo ao Conselho Superior da Magistratura a nomeação direta dos juízes não togados para atuar nessas unidades.

• Julgamento: Incorreta. O item incorre em erro duplo ao afirmar que o Tribunal de Justiça possui competência para processar ação rescisória originária de Juizados Especiais Cíveis e ao atribuir ao Conselho Superior da Magistratura a função de nomear os juízes não togados, contrariando as atribuições expressas do Presidente do Tribunal.

B) A pretensão de rescisão do julgado é viável perante as Câmaras Cíveis do Tribunal, e a indicação dos juízes para presidirem os Juizados Especiais é de atribuição das comissões permanentes de organização judiciária.

• Julgamento: Incorreta. A proposição erra ao viabilizar a ação rescisória nas Câmaras Cíveis e comete equívoco ao transferir a competência de indicação dos juízes presidentes dos Juizados Especiais para as comissões permanentes, visto que tal múnus pertence ao Conselho Superior da Magistratura.

C) O questionamento do julgado viabiliza a abertura de controle concentrado de constitucionalidade perante o Órgão Especial, sendo originária a função de nomear os árbitros e conciliadores ao Vice-Presidente da Corte.

• Julgamento: Incorreta. A alternativa indica uma hipótese de controle concentrado inadequada para o deslinde de causas individuais em juizados e atribui falsamente ao Vice-Presidente a nomeação de árbitros e conciliadores, violando a partilha de competências administrativas concentrada no Presidente da Corte.

D) O pleito de desconstituição da decisão por meio de ação rescisória é incabível no âmbito do Tribunal de Justiça por se tratar de feito de competência dos Juizados Especiais Cíveis, sendo regular o ato de investidura do julgador não togado realizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

• Julgamento: Correta. A alternativa reflete perfeitamente as normas regimentais do Tribunal. O regimento veda expressamente o manejo de ação rescisória contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e, concomitantemente, estabelece que a competência para nomear os juízes não togados, conciliadores e árbitros pertence ao Presidente do Tribunal de Justiça. Art. 476, § 2º, III e art. 152, XXXVIII. "Não cabe ação rescisória, entre outros casos: [...] III - contra decisão proferida em feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis." e "Além de outras atribuições administrativas e jurisdicionais decorrentes da lei e deste Regimento, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça: [...] XXXVIII - nomear os conciliadores, árbitros e juízes não togados para os Juizados Especiais Cíveis e Criminais;"

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Fonte:

- MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução nº 590, de 13 de abril de 2016).

III DAS CONCLUSÕES

Face ao exposto, após análise dos recursos, os mesmos foram julgados, de acordo com as decisões e fundamentações supraelencadas.

Publique-se,

12 de agosto de 2026
INSTITUTO CONSULPLAN